



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.028/88-58
RECURSO Nº. : 79.163
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1984 a 1987
RECORRENTE : NELSON JOSÉ TEDESCO
RECORRIDA : DRF - CAXIAS DO SUL - RS
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.724

IRPF - O rendimento não tributável proveniente de venda de bens móveis deverá ser comprovado inequivocamente. Não goza do benefício do DL. Nº 2.303/86, o valor do depósito que comprovadamente não pertence ao contribuinte. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON JOSÉ TEDESCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001.028/88-58
ACÓRDÃO Nº : 102-30.724
RECURSO Nº : 79.163
RECORRENTE : NELSON JOSÉ TEDESCO

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna a este Conselho, encaminhado a repartição de origem com pedido de diligência para exame de documentos que acompanharam o recurso voluntário.

Louvo-me no relatório constante da Resolução Nº 102-1.724, que transcrevo:

“Processo iniciado com intimação de fls. 01, para apresentação de informações e documentos que, após acurado exame resultou no lançamento do crédito tributário, de CR\$ 5.851.800,00, incluído neste montante a multa de ofício de 50%, correção monetária e juros de mora, relativamente aos exercícios de 1984 à 1987, em decorrência de terem sido apuradas as infrações seguintes:

1 - No Ano-Base de 1983:

- a) Lucros sobre ganho de capital no valor de CZ\$ 1.407,00, na alienação de imóveis, conforme apurado em DALI elaborado pela fiscalização;
- b) Aumento patrimonial a descoberto, apurado no Demonstrativo de fls. 182, no valor de CZ\$ 10.113,00 incluído na cédula H.

2 - No Ano-Base de 1984:

- a) Aumento patrimonial a descoberto, apurado no Demonstrativo de fls. 183, no valor de CZ\$ 17.813,00, incluído na cédula H.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11020/001 028/88-58
ACÓRDÃO Nº : 102-30 724

3 - No Ano-Base de 1985:

a) Aumento patrimonial a descoberto, apurado no Demonstrativo de fls. 184, no valor de CZ\$ 6.211,00, incluído na cédula H.

4 - No Ano-Base de 1986:

a) Aumento Patrimonial à descoberto apurado no Demonstrativo de fls. 135, no valor de CZ\$ 537.680,00 incluída na cédula H.

O lançamento foi impugnado tempestivamente e após informação fiscal de fls. 222 e 339/93, foi agravado o lançamento, determinando a decisão monocrática novo lançamento e reabertura de prazo para impugnação.

Cientificado pela Notificação de fls. 247/249, do agravamento da exigência fiscal do exercício de 1987, ano-base 1986, decorrente da inclusão de CZ\$ 1.200.000,00 e da manutenção de CZ\$ 537.680,00 na cédula H, conforme cálculo procedido no Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 244, o Contribuinte apresentou, a impugnação de fls. 197/204 com anexos de fls. 205/216, alegando em síntese que:

a) Que consta no “anexo 5 - Declaração de Bens,” na coluna do ano anterior, o valor de CZ\$ 150.000,00 relativo a peças de ouro antigas, coroas, etc, conforme documento anexado às fls. 205;

b) O valor de CZ\$ 150.000,00 foi considerado no Demonstrativo da Evolução Patrimonial como “Recuperação de Custos de Bens Alienados,” de acordo com o montante ali considerado que se constitui deste valor e da alienação do imóvel da rua Moreira César;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.028/88-58
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.724

c) Que não foi levado em conta o lucro apurado de CZ\$ 14.550.000,00, incluído no total de CZ\$ 16.750.000,00 cujo valor foi declarado, no Anexo 2 - Rendimentos não tributáveis, conforme documento anexado, às fls. 206;

d) Que se o fisco reconheceu o valor de CZ\$ 150.000,00 não poderia desconhecer o valor de CZ\$ 14.700.000,00 relativo a alienação.

5 - No Ano-Base de 1984:

a) Que o fisco de maneira simplista e arbitrária desconsiderou o somatório de CZ\$ 7.000.000,00, CZ\$ 7.500.000,00 e CZ\$ 5.500.000,00 que representou partes das dívidas declaradas no ano-base de 1984 relativas a empréstimos tomados junto a Valnei Vitorino, Vitorino Domingos Tedesco e Astério Luiz Tedesco;

b) Vale ressaltar que estes créditos estão consignados nas Declarações de Rendimentos dos credores documentos de fls. 207 a 212 e representados pelos documentos de N°s 13 a 15, fls. 39/91;

c) Que o montante do empréstimo foi lançado em diversas parcelas entregues durante o ano de 1984 servindo as promissórias apenas para totalizar aquelas parcelas.

6 - No Ano-Base de 1985:

a) Como no período anterior o fisco desprezou os valores consignados como Dívidas e Ônus Reais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.028/88-58
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.724

b) O empréstimo do Sérgio Luiz Tedesco, no valor de CR\$ 10.000.000,00 não foi computado no “Demonstrativo da Evolução Patrimonial.”

7 - No Ano-Base de 1986:

a) O valor de CR\$ 514.400,00 não foi relacionado no “Demonstrativo da Evolução Patrimonial” apesar de tributado pela alíquota especial de 3% (três por cento), como acréscimo patrimonial a descoberto;

b) Não foi considerado também o valor de CZ\$ 37.500,00 relativo a doação recebida de seu genitor, por escritura pública de doação, anexada ao processo, por ocasião da intimação que:

Com relação ao agravamento da exigência fiscal houve nova impugnação, tempestiva, doc. de fls. 253/255 e anexos de fls. 256/266, alegando o contribuinte:

1 - A autoridade fiscal desconhece o Decreto-Lei Nº 2.303, de 21/11/86, mas especificamente de seus artigos 18 e 19, que ensejaram o contribuinte a inclusão de acréscimos patrimoniais a descoberto;

2 - Com base no citado diploma legal, inclui em sua declaração do exercício de 1987, depósito do BANRISUL, no montante de CZ\$ 1.204.444,00;

3 - Que a pretensa variação Patrimonial a Descoberto corresponde ao montante depositado no BANRISUL;

4 - Que assim o agravamento afigura-se insubsistente frente ao Decreto Nº 2.471, de 01/09/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/001.028/88-58
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.724

Às fls. 222/228, a informação fiscal propondo a manutenção integral do lançamento para os exercícios de 1984 a 1986 e a exclusão da parcela de CZ\$ 37.500,00, mantendo-se o restante para o exercício de 1987.

Às fls. 301/308, nova informação fiscal, propondo a manutenção integral do agravamento.

A decisão de fls. 324 a 340, analisa com profundidade os lançamentos, as impugnações e os documentos acostados e julga procedente em parte o lançamento, excluindo do Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 244, relativo ao exercício de 1987, as parcelas de CZ\$ 514.400,00 e de CZ\$ 37.500,00.

Em recurso tempestivo, o contribuinte reitera os argumentos da impugnação e junta recibos da venda de bens móveis, realizados em 28 de dezembro de 1983.”

O relatório solicitado por esta Câmara, constante das folhas 370/373 reanalisa o processo e após exame dos documentos juntados com o recurso voluntário encontra um acréscimo patrimonial maior que o apurado pela fiscalização.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/001.028/88-58
ACÓRDÃO Nº : 102-30.724

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Adoto com satisfação os fundamentos da bem lançada decisão monocrática que apreciou com enorme precisão e acuidade as provas dos autos, permitindo-me, somente alguns comentários que me parecem procedentes.

Muitas vezes o julgador tem problemas em fazer o julgamento porque as provas dos autos não permitem uma decisão tranqüila, tendo que buscar elementos de convicção em atos e fatos jurídicos que subsidiam o processo.

Esta é a hipótese, pois os diversos elementos de prova trazidos pelo contribuinte nos leva a acreditar no acerto do fiscal autuante, pois não possuem qualquer poder de convicção.

O rendimento não tributável decorre da venda peças de ouro, moedas, pulseiras e cordões pseudamente alienados no ano-base de 1983, não só não foram comprovados como, pelos indícios existentes, parece que não existiu uma vez que:

- a) O contribuinte contraria sua própria impugnação, quando um grau de recurso afirma que a venda foi realizada a firma comércio de Ouro Velho ao invés da pessoa física indicada;
- b) Que não se pode acreditar que uma empresa constituída legalmente e em atividade, aceitasse o recibo apresentado pelo Recorrente, sem qualificar as partes vendedoras e, principalmente, sem identificar as peças compradas, principalmente quando grande valor;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.028/88-58
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.724

c) Que o Recorrente declarou o ganho de capital exclusivamente para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, tanto que não declarou o crédito na conta bancária, apesar do depósito ter sido realizado no dia 28/12/83;

d) Que além do mais não é usual que uma empresa faça uma compra unitária e a pague através de 6 cheques em valores diversos.

Em melhor situação não está o depósito de CZ\$ 1.200.000,00 efetuado no Banrisul, declarado com o benefício do DL Nº 2.303/86, pois, na verdade, está perfeitamente comprovado nos autos que a importância depositada não pertencia ao Recorrente.

A diligência realizada pela fiscalização comprova o artifício utilizado em prejuízo da fazenda nacional.

Não procede, também, a tentativa de aumentar o custo do valor de aquisição do imóvel da Rua Moreira César Nº 2.254, pois o simples preenchimento do DALI não faz prova do custo da construção.

Entendemos que foi perfeito o entendimento da fiscalização quando não aceitou os valores das dívidas declaradas, porque está demonstrado nos autos que o Recorrente usou de artifícios para diminuir sua carga fiscal, razão por que teria que comprovar, com documentos hábeis, a efetiva transferência do numerário declarado como empréstimo e não o fez.

Por tais razões, conheço do recurso por tempestivo, mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA